

Divisão de Licitação

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 000058/2018 Processo SEI nº 19.16.3720.0000361/2018-25

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Sr. Heleno Rosa Portes,

Trata-se de Processo Licitatório – Pregão nº 1091040 000058/2018, cujo objeto consiste na aquisição de microcomputadores de alta performance para utilização em conjunto com Cellebrite, para realização de exame digital em celulares, mídias de armazenamento e nuvem, visando atendimento a demanda da Secretaria Executiva do FUNEMP.

A tramitação do procedimento deu-se no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – SIAD, plataforma desenvolvida pela SEPLAG e que atualmente é utilizada nos processos licitatórios deflagrados pela PGJ, em sessão deflagrada em 18/12/2018.

Após o término da sessão de lances foi realizada negociação com a empresa que apresentou a melhor proposta visando à redução do preço, sendo o procedimento instruído com a documentação de praxe e habilitada a licitante CREATIVE INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

Para o certame em questão foi aceita a intenção de recurso do fornecedor TECNOLOGIA EDUCACIONAL SOLUÇÕES E CONSULTORIA LTDA – ME e, seguindo o regular trâmite administrativo, fora estabelecida data limite para apresentação de <u>razões de recurso</u> <u>em 28/12/2018</u> e data limite para apresentação de <u>contrarrazões de recurso em 04/01/2019</u>.

Conforme registrado no Portal de Compras, foram apresentadas razões e contrarrazões ao recurso interposto.



Divisão de Licitação

Durante o transcurso do prazo previsto para apresentação de razões e contrarrazões, a Secretaria Executiva do FUNEMP, unidade demandante, fora instada a manifestar quanto à disponibilidade orçamentária para fins de prosseguimento do procedimento licitatório e sua conclusão no exercício 2019.

Em correspondência eletrônica enviada em 27/12/2018, às 18:00, SEI (0012534), a Secretária Executiva do FUNEMP manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os recursos para atendimento da demanda da Polícia Civil - Instituto de Criminalística era do exercício de 2018;

Considerando que as receitas do Funemp dependem de arrecadação mensal que é incerta;

Não temos condições de prever nem confirmar data para atendimento da demanda em questão em 2019." (negritamos)

Cabe inferir que o procedimento licitatório é realizado mediante uma série de atos administrativos pelos quais o ente público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a Administração Pública. Em razão disso, essa série de atos que compõe o procedimento licitatório sofre um controle por parte do Poder Público.

Lado outro, o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de enquadrar-se como atividade ilícita. Desse modo, tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Nesse contexto, cabe registrar que a prévia dotação orçamentária é requisito indispensável para as aquisições da Administração Pública e, portanto, também o é para a deflagração do processo licitatório. Nesse sentido prevê o art. 14 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Divisão de Licitação

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto <u>e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento</u>, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa." (destacamos)

No presente verifica-se que, ultrapassado o exercício financeiro no qual o procedimento fora deflagrado, não há mais previsão de recursos orçamentários para a aquisição pretendida.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, *in verbis*:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado nas seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se

_

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 23ª ed. 2010, p.69.



Divisão de Licitação

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em síntese, as referidas súmulas estabelecem que a Administração poderá revogar seus atos por motivo de interesse público ou deverá anulá-los em razão de ilegalidade.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho² explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

In casu, verifica-se que procedimento licitatório deixou de conter requisito indispensável previsto em lei, pois, ultrapassado o exercício 2018, não há, segundo informação da unidade demandante, dotação orçamentária para a aquisição pretendida.

Assim, verifica-se que o prosseguimento do certame, sem a devida previsão de dotação orçamentária, violaria o disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que o Processo Licitatório 1091040 000058/2018 seja revogado devido à impossibilidade de prosseguimento face à inexistência de dotação orçamentária no exercício 2019.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

Rafael Henrique Chaves Lamounier Pregoeiro

² JUSTEN FILHO, Marcal. Comentário à Lei de Licitações. São Paulo: Dialética, 8ª ed. 2000, p. 480.



Divisão de Licitação

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 000058/2018

Processo SEI nº 19.16.3720.0000361/2018-25

À Divisão de Licitação

Diante das considerações nos fundamentos supra apresentados pelo pregoeiro do Processo Licitatório 1091040 000058/2018, cujo objeto consiste na aquisição de microcomputadores de alta performance visando atendimento à demanda da Secretaria Executiva do FUNEMP, revogo o procedimento licitatório em questão tendo em vista a ausência de dotação orçamentária no exercício 2019 para a aquisição pretendida.

Publique-se.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

Heleno Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo